

CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL  
SIEGBERT ALBER

apresentadas em 11 de Janeiro de 2001 <sup>1</sup>

1. Na presente acção por incumprimento, a Comissão acusa a República Francesa de não ter executado uma decisão relativa à recuperação de um auxílio.

2. Em 4 de Novembro de 1998, a Comissão adoptou a Decisão 1999/378/CE relativa ao auxílio da França a favor da Nouvelle Filature Lainière de Roubaix <sup>2</sup>.

3. Esta decisão menciona, designadamente, o seguinte:

«Artigo 4.º

1. A França adoptará todas as medidas necessárias para recuperar junto do seu beneficiário — a Nouvelle Filature Lainière de Roubaix — o auxílio referido no artigo 2.º e já ilegalmente colocado à sua disposição.

1 — Língua original: alemão.

2 — Notificada por carta de 17 de Novembro de 1998, sob o número C(1998) 3515, publicada no JO 1999, L 145, p. 18.

2. A recuperação será efectuada em conformidade com o direito nacional. Os montantes a recuperar serão acrescidos de juros a contar da data em que foram colocados à disposição do beneficiário e até à sua efectiva recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no âmbito dos auxílios com finalidade regional.

3. A França eliminará, sem demora, o auxílio referido no artigo 3.º através da aplicação de condições normais do mercado correspondentes, no mínimo, à taxa de referência de 8,28% aplicável no momento da concessão do empréstimo.

Artigo 5.º

A França informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da data da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.»

4. A República Francesa interpôs, em consequência, recurso de anulação desta decisão, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Janeiro de 1999<sup>3</sup>. Para mais pormenores sobre a matéria de facto, remete-se para as conclusões apresentadas no referido processo.

5. Por carta de 3 de Fevereiro de 1999, a Comissão insistiu junto das autoridades francesas, pedindo-lhes que lhe fosse comunicada a execução da decisão, sob pena de a Comissão recorrer ao Tribunal de Justiça em virtude do disposto no artigo 93.º, n.º 2, do Tratado CE (actual artigo 88.º, n.º 2, CE). Não tendo obtido resposta a esta última carta, a Comissão propôs, em 13 de Julho de 1999, a acção examinada no caso presente.

6. A Comissão conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que a República Francesa, ao não adoptar, no prazo que lhe foi fixado, as medidas necessárias para recuperar os auxílios que concedeu à «Nouvelle Filature Lainière de Roubaix» e que foram considerados ilegais e incompatíveis com o mercado comum através de decisão da Comissão de 4 de Novembro de 1998, notificada em 17 de Novembro de 1998, não cumpriu as obrigações que lhe incum-

bem por força do artigo 189.º, quarto parágrafo, do Tratado CE (actual artigo 249.º, quarto parágrafo, CE) e dos artigos 4.º e 5.º da referida decisão;

- condenar a República Francesa nas despesas.

#### Argumentos das partes

7. A Comissão assinala que a propositura de um recurso de anulação não produz efeito suspensivo e que, no processo C-17/99, a República Francesa não apresentou qualquer pedido de medidas provisórias. Consequentemente, a Comissão entende que a República Francesa é obrigada a respeitar a decisão.

8. Segundo jurisprudência constante, o único fundamento que um Estado-Membro pode invocar para se eximir à obrigação de recuperar um auxílio é a impossibilidade absoluta de o recuperar. Ora, segundo a Comissão, não existe nenhum indício de que é essa a situação do caso presente.

9. A Comissão acrescenta que a França não cumpriu o seu dever de cooperação leal, já que as autoridades francesas não responderam, até este momento, à carta de insistên-

<sup>3</sup> — Processo C-17/99 (República Francesa/Comissão); v. as minhas conclusões hoje apresentadas (acórdão de 22 de Março de 2001, Collect., pp. I-2481, I-2484).

cia da Comissão, não informaram a Comissão sobre eventuais dificuldades encontradas na execução da decisão, nem propuseram medidas alternativas à execução da decisão. Também é manifesto que as autoridades francesas não fizeram o menor esforço no sentido de recuperarem o auxílio.

10. O Governo francês esclarece que, embora esteja plenamente consciente da sua obrigação de recuperar os auxílios, admite que, não teve, até este momento, condições para cumprir esta obrigação.

11. O Governo francês afirma ter efectuado diligências no sentido de determinar, juntamente com a empresa beneficiária, as possíveis modalidades de recuperação. Ainda que a recuperação imediata da integralidade dos auxílios provoque a falência da empresa, o Governo francês, que não desconhece a jurisprudência do Tribunal de Justiça em virtude da qual o desaparecimento da empresa beneficiária não justifica a renúncia à recuperação, afirma que não invocou esta circunstância perante a Comissão.

12. A República Francesa propôs o recurso de anulação a que se aludiu, mas, consci-

ente da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, não apresentou qualquer pedido de medidas provisórias.

13. Na audiência no processo C-17/99, que teve lugar em 23 de Novembro de 2000, o agente do Governo francês informou que a Nouvelle Filature Lainière de Roubaix tinha sido declarada falida e que tinha sido declarada a sua liquidação por decisão judicial.

### Apreciação

14. É de lamentar desde logo que, no caso presente, se deva decidir se a República Francesa não cumpriu o Tratado ao renunciar — pelo menos provisoriamente — à recuperação de um auxílio, quando continua pendente uma acção que tem por objecto a decisão relativa aos auxílios<sup>4</sup>. Como o Governo francês reconhece, a jurisprudência sobre esta questão é, porém, inequívoca.

<sup>4</sup> — V. as conclusões do advogado-geral D. Ruiz-Jarabo Colomer, apresentadas em 28 de Outubro de 1999 no processo Comissão/Portugal (acórdão de 27 de Junho de 2000, C-404/97, Colect., pp. I-4897, I-4901, n.ºs 30 e segs.).

15. Recentemente, o Tribunal de Justiça declarou o seguinte<sup>5</sup>:

«34 [...] o sistema de vias processuais estabelecido pelo Tratado distingue as acções previstas nos artigos 169.º e 170.º do Tratado CE (actuais artigos 226.º CE e 227.º CE), que têm como objecto a declaração de que um Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, e os recursos visados nos artigos 173.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE) e 175.º do Tratado CE (actual artigo 232.º CE), que visam controlar a legalidade dos actos ou omissões das instituições comunitárias. Essas vias processuais têm em vista objectivos distintos e estão sujeitas a regras diferentes. Um Estado-Membro não poderá por isso utilmente, na ausência de uma disposição do Tratado que expressamente lho autorize, invocar a ilegalidade de uma decisão de que é destinatário como meio de defesa contra uma acção por incumprimento fundada na falta de execução dessa decisão (acórdãos de 30 de Junho de 1988, Comissão/Grécia, 226/87, Colect., p. 3611, n.º 14, e de 27 de Outubro de 1992, Comissão/Alemanha, C-74/91, Colect., p. I-5437, n.º 10).

35 Só poderia acontecer de forma diferente caso o acto em causa estivesse afectado de vícios particularmente graves e evidentes, a ponto de poder ser qualificado de

acto inexistente (acórdãos de 30 de Junho de 1988, Comissão/Grécia, já referido, n.º 16, e de 27 de Outubro de 1992, Comissão/Alemanha, já referido, n.º 11).

36 Esta conclusão também se impõe no âmbito de uma acção por incumprimento com base no artigo 93.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Tratado.»

16. Não se vislumbra, no caso presente, nenhum elemento do qual resulte que a decisão da Comissão se deva considerar inexistente. Pelo contrário, resulta das nossas conclusões no processo C-17/99, apresentadas hoje, que esta decisão deve ser considerada válida.

17. No acórdão atrás referido<sup>6</sup>, o Tribunal de Justiça enunciou o seguinte:

«38 Há, seguidamente, que recordar que resulta de uma jurisprudência constante que a supressão de um auxílio ilegal através da sua recuperação é a consequência lógica da declaração da sua ilegalidade e que essa consequência não depende da forma como o auxílio foi concedido (v., designadamente, acórdão

5 — Acórdão Comissão/Portugal, já referido na nota 4, n.º 34 e segs.

6 — Já referido na nota 4, n.º 38 e segs.

de 10 de Junho de 1993, Comissão/Grécia, C-183/91, Colect., p. I-3131, n.º 16).

suspensão da execução da obrigação de recuperação<sup>9</sup>.

39 O Tribunal de Justiça também já decidiu que o único fundamento de defesa susceptível de ser invocado por um Estado-Membro numa acção por incumprimento intentada pela Comissão com base no artigo 93.º, n.º 2, do Tratado consiste na impossibilidade absoluta de executar correctamente a decisão (v. acórdão de 4 de Abril de 1995, Comissão/Itália, C-348/93, Colect., p. I-673, n.º 16).»

19. A República Francesa não pediu a suspensão da execução da sua obrigação de recuperar os auxílios. Embora o Governo francês afirme que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, tal pedido não tinha qualquer possibilidade de sucesso, no presente processo, esse ponto de vista não reveste qualquer importância. Sem suspensão da instância, a obrigação de recuperação continua a existir indubitavelmente. Eventuais acusações da República Francesa sobre este ponto só podem ser tidas em conta no quadro de uma decisão relativa à suspensão de uma decisão da Comissão.

18. Finalmente, no referido acórdão, o Tribunal de Justiça recorda, a este propósito, «que a decisão litigiosa goza da presunção de legalidade e que, apesar da existência de um recurso de anulação, continua a ser obrigatória em todos os seus elementos»<sup>7</sup>. Este princípio é igualmente enunciado no artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE<sup>8</sup>. Esta disposição remete explicitamente para a possibilidade de o Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 185.º do Tratado CE (actual artigo 242.º CE), quando lhe é submetida uma acção por incumprimento, ordenar a

20. O facto de, entretanto, a empresa beneficiária ter sido declarada em situação de falência não pode modificar o desfecho do presente processo. Por um lado, mesmo no quadro do processo de falência, as autoridades francesas continuam a ser obrigadas a recuperar o auxílio e, por outro, em conformidade com o artigo 5.º da decisão, eram obrigadas, no prazo de dois meses a contar da data da notificação da decisão, a tomar medidas, tendo em vista a recuperação dos auxílios, e a comunicar essas medidas à Comissão<sup>10</sup>. A República Francesa não cumpriu esta obrigação.

7 — Acórdão C-404/97, já referido na nota 5, n.º 57.

8 — JO L 83, p. 1.

9 — V. igualmente as conclusões do advogado-geral D. Ruiz-Jarabo Colomer no processo C-404/97 (já referido na nota 4, n.º 37).

10 — V. acórdão de 15 de Janeiro de 1986, Comissão/Bélgica (52/84, Colect., p. 89, n.º 15).

## Conclusão

21. Consequentemente, proponho ao Tribunal de Justiça que:

- «1) Declare que a República Francesa, ao não adoptar, no prazo que lhe foi fixado, as medidas necessárias para recuperar os auxílios que concedeu à Nouvelle Filature Lainière de Roubaix e que foram considerados ilegais e incompatíveis com o mercado comum através de Decisão 1999/378/CE da Comissão, de 4 de Novembro de 1998, notificada em 17 de Novembro de 1998, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 189.º, quarto parágrafo, do Tratado CE (actual artigo 249.º, quarto parágrafo, CE) e dos artigos 4.º e 5.º da referida decisão.
  
- 2) Condene a República Francesa nas despesas.»